



PAUTA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA – Art. 150 DO REGIMENTO INTERNO

I – EXPEDIENTE:

Item 1: Mensagem nº 004/2023, do Poder Executivo, referente ao Projeto de Lei nº 004/2023, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 833/2022, que dispõe sobre a organização da Administração Municipal de Altaneira, dando outras providências.

Item 2: Mensagem nº 005/2023, do Poder Executivo, referente ao Projeto de Lei nº 005/2023, de autoria do Poder Executivo, que institui o mês de agosto como sendo o Mês da Primeira Infância no Município de Altaneira, e dá outras providências.

Item 3: Ofício nº 010/2023, do Poder Executivo, referente a remessa das Leis Municipais nº 876/2023, nº 877/2023, nº 878/2023, nº 879/2023 e nº 880/2023.

Item 4: Ofício nº 018/2023, da Secretaria de Meio Ambiente, informando sobre as ações realizadas pela SMA no período de 23 à 27/02/2023.

Item 5: Ofício nº 024/2023, do Poder Executivo, solicitando que seja oportunizada a presença da Secretária de Governo Leocádia Rodrigues, na Sessão Ordinária a ser realizada no dia 01 de Março de 2023, para debater sobre o Programa Mais Cidadão e sobre a Lei Municipal nº 877/2023.

Item 6: Ofício nº 26/2023, da Secretaria de Governo, encaminhando à Casa a documentação da Prestação de Contas, referente ao mês de Janeiro de 2023, de todas as secretarias municipais.



TEMA LIVRE: Palavra livre dos Vereadores.

II – ORDEM DO DIA:

Item 1: Requerimento nº 004/2023, de autoria do Vereador Ariovaldo Soares, solicitando que seja expedida convocação a Senhora Secretária Municipal de Educação Antônia Zuleide Ferreira de Oliveira, para comparecer perante essa Casa Legislativa.



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE LEI Nº004/2023
REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº004/2023

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 028/2023

Data: 24 / 02 / 2024

Senhor Presidente,
Demais Vereadores,


Servido Responsável

Ao prazer de cumprimentar V. Exas., venho por meio deste instrumento, encaminhar a Augusta Casa de Leis o presente Projeto de Lei, que **dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº833/2022**, que trata **sobre a organização da Administração Municipal de Altaneira**, dando outras providências, para que o mesmo seja apreciado e aprovado pelos Senhores Vereadores.

A intenção do Projeto de Lei é adequar os Órgãos da Administração Pública Municipal às necessidades da comunidade, bem como organizar seus departamentos, assessorias e divisões de forma que possamos atingir um dos maiores princípios da Administração Pública consagrados pela nossa Constituição Federal, que é o Princípio da Eficiência.

Os munícipes estão cada vez mais exigentes em relação aos investimentos municipais, aos serviços públicos que procuram e a forma como estes lhes são prestados. Desta forma, a necessidade de aumentar a qualidade destes serviços é que determina uma adaptação contínua da estrutura administrativa, que é uma peça fundamental do sistema administrativo gerencial e precisa estar em perfeito funcionamento.

Em razão disso, através desta reforma pretendida com o presente Projeto, procuramos criar as condições para atingirmos a máxima eficiência e eficácia das atividades realizadas pela Administração Municipal, pois esta visa o atendimento de nossos munícipes com qualidade, racionalidade e transparência.

Sem mais para o momento e certos de contarmos com o apoio dos senhores vereadores na aprovação do referido projeto, reiteramos votos de elevada estima e consideração.





GABINETE DO PREFEITO

Altaneira – CE, 24 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente,


FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 004/2023

24 DE FEVEREIRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 833/2022, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que enviou à Câmara Municipal para deliberação e aprovação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O Art. 55, parágrafo único e a Tabela referente à Secretaria de Assistência Social, Anexo I, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55.

[...]

Parágrafo Único:

[...]

XXIV – Direção do Centro de Referência da Assistência Social

XXV – Direção da Proteção Social Especial.

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Cargo em Comissão	Quantidade de Vagas	Nomenclatura	Vencimento
Secretário (a)	01		
Secretário (a) Adjunto(a)	01	DNS-1	R\$ 2.500,00
Assessor de Gestão do SUAS	01	DNS-2	R\$ 2.000,00
Advogado Público Municipal	02	DNS-1	R\$ 2.500,00
Assessor de Gestão	01	DNS-2	R\$ 2.000,00
Gerente do Setor de Proteção Social	01	DNS-2	R\$ 2.000,00
Gerente do Programa Criança Feliz	01	DNS-2	R\$ 2.000,00
Gerente do Setor de Serviços de Convivência de Fortalecimento e Vínculos para Crianças, Adolescentes, Mulheres, Juventudes e diversidades	01	DNS-2	R\$ 2.000,00
Coordenador de Vigilância Socioassistencial	01	DA-1	R\$ 1.200,00
Coordenador de Comunicação, Publicação e Marketing	01	DA-1	R\$ 1.200,00
Coordenador do Setor de Convênios,	01	DA-1	R\$ 1.200,00



GABINETE DO PREFEITO

Programas e Projetos			
Coordenador do Setor de Almoxarifado	01	DA-1	R\$ 1.200,00
Assistente de Almoxarifado	01	AAA-1	R\$800,00
Coordenador do Setor de BPC - Benefício Prestação Continuada	01	DA-1	R\$ 1.200,00
Coordenador do Setor de Benefícios Eventuais	01	DA-1	R\$ 1.200,00
Gerente do Programa Auxílio Brasil	01	DNS-2	R\$ 2000,00
Coordenador de Controle Interno	01	DA-1	R\$ 1.200,00
Coordenador de Setor de Inclusão Social	01	DA-1	R\$ 1.200,00
Assistente de Apoio Administrativo do Programa Auxílio Brasil	02	AAA-1	R\$ 800,00
Supervisor do Programa Selo UNICEF	01	DA-2	R\$ 1.000,00
Assistente de Apoio Administrativo	06	AAA-1	R\$ 800,00
Auxiliar de Apoio Operacional	10	AAO-1	R\$ 550,00
Diretor do CRAS	01	DNS-2	R\$ 2.000,00
Diretor da Proteção Social Especial	01	DNS-2	R\$ 2.000,00

Atribuições:

Cargo: Diretor do CRAS:

- Implementar programas, serviços e projetos de proteção social básica;
- Coordenar o processo de busca ativa no território de abrangência da unidade, monitorar os prazos para envio de informações, alimentar sistemas de informação, acompanhar fluxos de referência e contrarreferência, etc;
- Mapear, articular e potencializar a rede socioassistencial no território de abrangência e com redes de apoio informais;
- Definir, junto à equipe técnica, quais as metodologias para trabalho com as famílias, os critérios de inclusão, acompanhamento e desligamento de famílias dos serviços prestados.

Cargo: Diretor de Proteção Social Especial:

- Coordenar e avaliar programas, projetos e serviços de Proteção Social Especial, que têm por objetivo atender à população em situação de risco social e pessoal, com direitos violados, cujos vínculos familiares estão fragilizados e/ou rompidos;
- Subsidiar o apoio logístico às ações realizadas nas Unidades Operacionais de Atuação Descentralizada responsáveis pela Proteção Social Especial, especificamente nos Abrigos Municipais e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS”
- Acompanhar e analisar os dados quantitativos e qualitativos referentes às ações desenvolvidas nas Unidades Operacionais de Atuação Descentralizada responsáveis pela Proteção Social Especial.
- Propor a celebração de convênios com outros órgãos, para o atendimento à população em situação de risco social e pessoal, com direitos violados, cujos vínculos familiares



GABINETE DO PREFEITO

estão fragilizados e/ou rompidos, bem como acompanhar e avaliar a execução dos serviços previstos nos convênios celebrados”

- Repassar informações e orientações às Coordenações das Unidades Operacionais de Atuação Descentralizada responsáveis pela Proteção Social Especial.

Art. 2º. O Art. 47, parágrafo único e a Tabela referente à Secretaria de Administração e Finanças, Anexo I, passam a vigorar com a seguinte redação

Art. 47.

[...]

Parágrafo Único:

[...]

VIII – Diretoria do Setor de Compras;

[...]

XIV – Diretoria do Setor de Coletas;

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Cargo em Comissão	Quantidade e Vagas	Nomenclatura	Vencimento
Secretário(a)	01		
Secretário(a) Adjunto(a)	01	DNS-1	R\$ 2.500,00
Assessor de Gestão	01	DNS-2	R\$ 2.000,00
Tesoureiro	01		R\$ 4.000,00
Presidente da CPL	01	DNS-1	R\$ 2.500,00
Membro da CPL	03	MCP -1	R\$ 2.000,00
Agente de Contratação	01	DNS-1	R\$ 2.500,00
Pregoeiro	01	DNS-1	R\$ 2.500,00
Equipe de Apoio ao Pregoeiro e Agente de Contratação	03	MCP -1	R\$ 2.000,00
Diretor do Departamento de Recursos Humanos	01	DRH-1	R\$ 2.000,00
Assistente do Setor de Recursos humanos	02	AAA - 1	R\$ 800,00
Diretor do Departamento de Fiscalização e Arrecadação	01	DFA-1	R\$ 2.000,00
Assistente do Setor de Arrecadação	03	AAA-1	R\$ 800,00
Diretor do Departamento de Controle Interno	01	DCI- 1	R\$ 2.000,00
Diretor do Departamento de Almojarifado	01	DDA-1	R\$ 2000,00
Assistente do Setor de almojarifado	01	AAA-1	R\$ 800,00



GABINETE DO PREFEITO

Diretor do Setor de Coletas de Preços	01	DNS-2	R\$ 2.000,00
Coordenador de Almoxarifado	01	DA -1	R\$ 1.200,00
Coordenador de Controle Interno	01	DA -1	R\$1.200,00
Coordenador do Setor de Compras	01	DA-1	R\$ 1.200,00
Coordenador do Setor de Coletas de Preços	01	DA-1	R\$ 1.200,00
Coordenador do Departamento de Patrimônio	01	DA-1	R\$ 1.200,00
Assistente do Setor de Patrimônio	01	DA-2	R\$ 800,00
Diretor de Fiscalização de Contratos	01	DNS-2	R\$ 2.000,00
Assistente de Fiscal de Contrato	02	AAA-1	R\$ 800,00
Assistente de apoio administrativo	06	AAA-1	R\$ 800,00
Auxiliar de apoio Operacional	10	AAO-1	R\$ 550,00
Diretor do Setor de Compras	01	DNS-2	R\$ 2.000,00

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando – se as disposições em contrário, em especial o disposto na Lei Municipal nº833/2022.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos 24 do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três (2023).


FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES

Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM DE LEI Nº005/2023
REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº005/2023**

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 029/2023

Data: 24 / 02 / 2023

**Senhor Presidente,
Demais Vereadores,**


Servido Responsável

Usamos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que **INSTITUI O “MÊS DE AGOSTO” COMO SENDO O “MÊS DA PRIMEIRA INFÂNCIA” NO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA** e dá outras providências.

“O mês de agosto” foi escolhido pelo Município devido à comemoração do Dia da Infância, que acontece em 24 de agosto. Consideramos como Primeira Infância o período do nascimento até os 6 anos de idade, que é a janela em que experiências, descobertas e afeto são levados para o resto da vida.

Importante ressaltar que o país conquistou um importante avanço com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº13.257/2016), que trouxe princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas às crianças de até seis anos de idade. Foi o reconhecimento de que os primeiros anos de vida representam uma janela única de oportunidade para o desenvolvimento neurológico, cognitivo, psicomotor e emocional das crianças.

Os pais, avós, tios e cuidadores, devem ter ciência da importância do cuidado integral à criança, visto que, além da saúde física elas também necessitam de estímulos para a interação com a sociedade e o desenvolvimento intelectual, para se tornarem adultos autônomos e com boa relação social e profissional.

Assim sendo, rogamos pela aprovação do presente Projeto para garantir em nossa cidade este direito, o que contamos com o valioso e costumeiro apoio e compromisso de Vossas Excelências para apreciar esta Indicação, votá-la e aprová-la, em função da necessidade em construir políticas públicas de promoção da à primeira infância.

Altaneira – CE, 24 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente,


FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 005/2023

24 DE FEVEREIRO DE 2023.

INSTITUI O “MÊS DE AGOSTO” COMO SENDO O “MÊS DA PRIMEIRA INFÂNCIA” NO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que enviou à Câmara Municipal para deliberação e aprovação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído o “mês de agosto” como o “mês da Primeira Infância”, para promoção de ações sobre a importância da atenção integral às gestantes e crianças de até 06 (seis) anos de idade e suas famílias, em todo território municipal.

Art.2º. No “mês da Primeira Infância” serão realizadas ações integradas, em nível municipal, com objetivo de promover:

- I - Amplo conhecimento sobre o significado da primeira infância pela família, a sociedade, os órgãos do poder público, os meios de comunicação social, o setor empresarial e acadêmico, entre outros;
- II - Respeito à especificidade do período da vida conhecido como primeira infância, considerando a diversidade das infâncias brasileiras;
- III - Oferta de atendimento integral e multiprofissional à criança na primeira infância e sua família, especialmente nos primeiros mil dias de vida, considerando as áreas prioritárias previstas em Lei Federal nº 13.257/2016
- IV - Ênfase nas ações de promoção de vínculos afetivos saudáveis, nutrição, imunização, direito ao brincar e prevenção de acidentes e doenças na primeira infância;
- V - Educação continuada e valorização dos profissionais que atuam junto a crianças na primeira infância e suas famílias;
- VI - Divulgação de investimentos e resultados de projetos e programas voltados à promoção do desenvolvimento humano integral na primeira infância;
- VII - Disseminação da importância do investimento na primeira infância, com vistas à promoção e desenvolvimento de políticas, programas, ações e atividades de modo a garantir a prioridade e a efetividade dos direitos ao público da primeira infância;
- VIII - Promoção de iniciativas do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e sociedade civil organizada, para a atenção à primeira infância.

Art. 3º. Durante o “mês da Primeira Infância”, poderão participar das ações todas as Secretarias Municipais, Conselho Tutelar, Câmara Municipal, Universidades, Entidades de Classes e Sociedade Civil Organizada.

Rua Dep. Furtado Leite, 272 - Centro PABX: (88) 3548.1185 - Altaneira - Ceará - CEP: 63195-000
CNPJ Nº. 07.385.503/0001-71 - Correio Eletrônico: gabinete@altaneira.ce.gov.br



GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. A Prefeitura Municipal de Altaneira assegurará os recursos financeiros, materiais e de pessoal necessários ao cumprimento das ações que serão desenvolvidas “mês da Primeira Infância”.

Parágrafo Único. Os recursos financeiros de que tratam este artigo, serão previstos nos Planos Plurianuais, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias Municipais nos exercícios em que o PMIPI estiver vigente, garantindo recursos financeiros suficientes a sua implementação e ao bom desenvolvimento das ações para a sua efetivação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos 24 do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três (2023).


FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal



OFÍCIO Nº010/2023

GABINETE DO PREFEITO

Altaneira/CE, 23 de fevereiro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor,
Ver. **FRANCISCO CLAUDOVINO NOGUEIRA SOARES**
Presidente da Câmara Municipal
Rua: Joaquim Soares da Silva, 406, Centro – Altaneira/CE

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 230/2023

Data: 24 / 02 / 2023



Servido Responsável

Assunto: Remessa das Leis Municipais nº876/2023, nº877/2023, nº878/2023, nº879/2023 e nº880/2023

Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, venho por meio do presente expediente encaminhar as **Leis Municipais**:

Nº876/2023: que dispõe sobre a criação do programa Altaneira digital na busca pela eficiência pública.

Nº877/2023: que institui a política e as diretrizes de desenvolvimento funcional e qualificação do servidor público municipal no âmbito do poder executivo municipal de Altaneira-CE, e dá outras providências.

Nº878/2023: que altera a Lei Municipal nº438/2006.

Nº879/2023: que dispõe sobre o reajuste do piso dos profissionais do magistério municipal, e dá outras providências.

Nº880/2023: que dispõe sobre reajuste salarial aos servidores do poder legislativo e adota outras providências.

Sem mais para o instante, renovo votos de elevada estima e apreço.


FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA



LEI Nº876

GABINETE DO PREFEITO

DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 035/2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA
ALTANEIRA DIGITAL NA PUSCA PELA EFICIÊNCIA
PÚBLICA.

Data: 24 / 02 / 2023


~~Servido Responsável~~
**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO
DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a criação do Programa Altaneira Digital, definindo princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão.

Art. 2º. Esta Lei aplica-se aos órgãos da administração pública do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

I - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

II - a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;

III - a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;

IV - a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;

V - o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;

VI - o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;



GABINETE DO PREFEITO

- VII - o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;
- VIII - o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;
- IX - a atuação integrada entre os órgãos e as entidades envolvidas na prestação e no controle dos serviços públicos, com o compartilhamento de dados pessoais em ambiente seguro quando for indispensável para a prestação do serviço, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).
- X - a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;
- XI - a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;
- XII - a imposição imediata e de uma única vez ao interessado das exigências necessárias à prestação dos serviços públicos, justificada exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente;
- XIII - a vedação de exigência de prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou de informação válida;
- XIV - a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;
- XV - a presunção de boa-fé do usuário dos serviços públicos;
- XVI - a permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, relevância e o público-alvo do serviço;
- XVII - a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- XVIII - o cumprimento de compromissos e de padrões de qualidade divulgados na Carta de Serviços ao Usuário;
- XIX - a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- XX - o estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população;
- XXI - o apoio técnico aos entes federados para implantação e adoção de estratégias que visem à transformação digital da administração pública;
- XXII - o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos públicos e entre estes e os cidadãos;
- XXIII - a implantação do governo como plataforma e a promoção do uso de dados, preferencialmente anonimizados, por pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da sociedade, resguardado o disposto nos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com vistas, especialmente, à formulação de políticas públicas, de pesquisas científicas, de geração de negócios e de controle social;



GABINETE DO PREFEITO

XXIV - o tratamento adequado a idosos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

XXV - a adoção preferencial, no uso da internet e de suas aplicações, de tecnologias, de padrões e de formatos abertos e livres, conforme disposto no inciso V do caput do art. 24 e no art. 25 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet); e

XXVI - a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público.

Art. 4º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - autosserviço: acesso pelo cidadão a serviço público prestado por meio digital, sem necessidade de mediação humana;

II - base municipal de serviços públicos: base de dados que contém as informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos de todos os prestadores desses serviços;

III - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica;

IV - dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelos entes públicos que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

V - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou de qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

VI - governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população;

VII - laboratório de inovação: espaço aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos e a participação do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública;

VIII - plataformas de governo digital: ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta digital de serviços e de políticas públicas;

IX - registros de referência: informação íntegra e precisa oriunda de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas; e



GABINETE DO PREFEITO

X - transparência ativa: disponibilização de dados pela administração pública independentemente de solicitações.

Parágrafo único. Aplicam-se a esta Lei os conceitos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

CAPÍTULO II

DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS - GOVERNO DIGITAL

Seção I

Da Digitalização

Art. 5º. A administração pública utilizará soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

Parágrafo único. Entes públicos que emitem atestados, certidões, diplomas ou outros documentos comprobatórios com validade legal poderão fazê-lo em meio digital, assinados eletronicamente na forma do art. 7º desta Lei e da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 6º. Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto se o usuário solicitar de forma diversa, nas situações em que esse procedimento for inviável, nos casos de indisponibilidade do meio eletrônico ou diante de risco de dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no caput deste artigo, os atos processuais poderão ser praticados conforme as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado.

Art. 7º. Os documentos e os atos processuais serão válidos em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados parâmetros de autenticidade, de integridade e de segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico, nos termos da lei.

Art. 8º. Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1º. Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia do prazo, no horário de Brasília.

§ 2º. A regulamentação deverá dispor sobre os casos e as condições de prorrogação de



GABINETE DO PREFEITO

prazos em virtude da indisponibilidade de sistemas informatizados.

Art. 9º. O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado poderá ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema informatizado de gestão ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente em meio eletrônico.

Art. 10. A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão os termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e das demais normas vigentes.

Art. 11. Os documentos nato-digitais assinados eletronicamente na forma do art. 7º desta Lei são considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 12. O formato e o armazenamento dos documentos digitais deverão garantir o acesso e a preservação das informações, nos termos da legislação arquivística nacional.

Art. 13. A guarda dos documentos digitais e dos processos administrativos eletrônicos considerados de valor permanente deverá estar de acordo com as normas previstas pela instituição arquivística pública responsável por sua custódia.

Seção II Do Governo Digital

Art. 14. A prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, inclusive pela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial.

Parágrafo único. O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.

Art. 15. A administração pública participará, de maneira integrada e cooperativa, da consolidação da Estratégia Nacional de Governo Digital que observará os princípios e as diretrizes de que trata o art. 3º desta Lei.

Seção III Das Redes de Conhecimento

Art. 16. O Poder Executivo Municipal poderá criar redes de conhecimento, com o objetivo de:

- I - gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;
- II - formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;
- III - discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto ao Governo Digital e à eficiência pública;
- IV - prospectar novas tecnologias para facilitar a prestação de serviços públicos disponibilizados em meio digital, o fornecimento de informações e a participação social por meios digitais.

Seção IV Dos Componentes do Governo Digital

Subseção I



GABINETE DO PREFEITO

Da Definição

Art. 17. São componentes essenciais para a prestação digital dos serviços públicos na administração pública:

- I - a Base Municipal de Serviços Públicos;
- II - as Cartas de Serviços ao Usuário, de que trata a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017; e
- III - as Plataformas de Governo Digital.

Subseção II Da Base Nacional de Serviços Públicos

Art. 18. Poderá o Poder Executivo Municipal estabelecer Base Municipal de Serviços Públicos, que reunirá informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos em cada ente federado.

Subseção III Das Plataformas de Governo Digital

Art. 19. As Plataformas de Governo Digital, instrumentos necessários para a oferta e a prestação digital dos serviços públicos de cada ente federativo, deverão ter pelo menos as seguintes funcionalidades:

- I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos; e
- II - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º. As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º. As funcionalidades de que trata o caput deste artigo deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Art. 20. A ferramenta digital de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos de que trata o inciso I do caput do Art. 19 desta Lei deve apresentar, no mínimo, as seguintes características e funcionalidades:

- I - identificação do serviço público e de suas principais etapas;
- II - solicitação digital do serviço;
- III - agendamento digital, quando couber;
- IV - acompanhamento das solicitações por etapas;
- V - avaliação continuada da satisfação dos usuários em relação aos serviços públicos prestados;
- VI - identificação, quando necessária, e gestão do perfil pelo usuário;
- VII - notificação do usuário;
- VIII - possibilidade de pagamento digital de serviços públicos e de outras cobranças, quando necessário;
- IX - nível de segurança compatível com o grau de exigência, a natureza e a criticidade dos serviços públicos e dos dados utilizados;
- X - funcionalidade para solicitar acesso a informações acerca do tratamento de dados



GABINETE DO PREFEITO

peçoais, nos termos das Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e

XI - implementação de sistema de ouvidoria, nos termos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 21. O painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos de que trata o inciso II do caput do art. 19 desta Lei deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, para cada serviço público ofertado:

- I - quantidade de solicitações em andamento e concluídas anualmente;
- II - tempo médio de atendimento; e
- III - grau de satisfação dos usuários.

Parágrafo único. Deverá ser assegurada interoperabilidade e padronização mínima do painel a que se refere o caput deste artigo, de modo a permitir a comparação entre as avaliações e os desempenhos dos serviços públicos prestados pelos diversos entes.

Seção V Da Prestação Digital dos Serviços Públicos

Art. 22. Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão, no âmbito de suas competências:

I - manter atualizadas:

- a) as Cartas de Serviços ao Usuário, a Base Nacional de Serviços Públicos e as Plataformas de Governo Digital;
- b) as informações institucionais e as comunicações de interesse público;

II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III - integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica e meios de pagamento digitais, quando aplicáveis;

IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, as exigências desnecessárias ao usuário quanto à apresentação de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V - eliminar a replicação de registros de dados, exceto por razões de desempenho ou de segurança;

VI - tornar os dados da prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade interoperáveis para composição dos indicadores do painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos;

VII - realizar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital; e

VIII - realizar testes e pesquisas com os usuários para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados.

Art. 23. As Plataformas de Governo Digital devem dispor de ferramentas de transparência e de controle do tratamento de dados pessoais que sejam claras e facilmente acessíveis e que permitam ao cidadão o exercício dos direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º As ferramentas previstas no caput deste artigo devem:



GABINETE DO PREFEITO

I - disponibilizar, entre outras, as fontes dos dados pessoais, a finalidade específica do seu tratamento pelo respectivo órgão ou ente e a indicação de outros órgãos ou entes com os quais é realizado o uso compartilhado de dados pessoais, incluído o histórico de acesso ou uso compartilhado, ressalvados os casos previstos no inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

II - permitir que o cidadão efetue requisições ao órgão ou à entidade controladora dos seus dados, especialmente aquelas previstas no art. 18 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 24. Presume-se a autenticidade de documentos apresentados por usuários dos serviços públicos ofertados por meios digitais, desde que o envio seja assinado eletronicamente.

Seção VI

Dos Direitos dos Usuários da Prestação Digital de Serviços Públicos

Art. 25. São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos, além daqueles constantes das Leis nºs 13.460, de 26 de junho de 2017, e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais):

- I - gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;
- II - atendimento nos termos da respectiva Carta de Serviços ao Usuário;
- III - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;
- IV - recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas;
- V - indicação de canal preferencial de comunicação com o prestador público para o recebimento de notificações, de mensagens, de avisos e de outras comunicações relativas à prestação de serviços públicos e a assuntos de interesse público.

CAPÍTULO III

DO NÚMERO SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO

Art. 26. Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como número suficiente para identificação do cidadão ou da pessoa jurídica, conforme o caso, nos bancos de dados de serviços públicos, garantida a gratuidade da inscrição e das alterações nesses cadastros.

§ 1º O número de inscrição no CPF deverá constar dos cadastros e dos documentos de órgãos públicos, do registro civil de pessoas naturais, dos documentos de identificação de conselhos profissionais e, especialmente, dos seguintes cadastros e documentos:

- I - certidão de nascimento;
- II - certidão de casamento;
- III - certidão de óbito;
- IV - Documento Nacional de Identificação (DNI);
- V - Número de Identificação do Trabalhador (NIT);
- VI - registro no Programa de Integração Social (PIS) ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);
- VII - Cartão Nacional de Saúde;
- VIII - título de eleitor;



GABINETE DO PREFEITO

- IX - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- X - Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou Permissão para Dirigir;
- XI - Certificado militar;
- XII - carteira profissional expedida pelos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada;
- XIII - passaporte;
- XIV - carteiras de identidade de que trata a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983; e
- XV - outros certificados de registro e números de inscrição existentes em bases de dados públicas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 2º A inclusão do número de inscrição no CPF nos cadastros e nos documentos de que trata o § 1º deste artigo ocorrerá sempre que o órgão ou instituição municipal responsável pelos cadastros e pelos documentos tiver acesso a documento comprobatório.

CAPÍTULO IV DO GOVERNO COMO PLATAFORMA

Seção I Da Abertura dos Dados

Art. 27. Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pela sociedade, observados os princípios dispostos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º. Na promoção da transparência ativa de dados, o poder público deverá observar os seguintes requisitos:

- I - observância da publicidade das bases de dados não pessoais como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - garantia de acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitadas as Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- III - descrição das bases de dados com informação suficiente sobre estrutura e semântica dos dados, inclusive quanto à sua qualidade e à sua integridade;
- IV - permissão irrestrita de uso de bases de dados publicadas em formato aberto;
- V - completude de bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;
- VI - atualização periódica, mantido o histórico, de forma a garantir a perenidade de dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade e a atender às necessidades de seus usuários;
- VII - respeito à privacidade dos dados pessoais e dos dados sensíveis, sem prejuízo dos demais requisitos elencados, conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- VIII - intercâmbio de dados entre órgãos e entidades dos diferentes Poderes e esferas da Federação, respeitado o disposto no art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e
- IX - fomento ao desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos.



GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Sem prejuízo da legislação em vigor, os órgãos e as entidades previstos no art. 2º desta Lei deverão divulgar na internet:

- I - o orçamento anual de despesas e receitas públicas do Poder ou órgão independente;
- II - a execução das despesas e receitas públicas, nos termos dos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- III - os repasses de recursos federais aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal;
- IV - os convênios e as operações de descentralização de recursos orçamentários em favor de pessoas naturais e de organizações não governamentais de qualquer natureza;
- V - as licitações e as contratações realizadas pelo Poder ou órgão independente;
- VI - as notas fiscais eletrônicas relativas às compras públicas;
- VII - as informações sobre os servidores e os empregados públicos federais, bem como sobre os militares da União, incluídos nome e detalhamento dos vínculos profissionais e de remuneração;
- VIII - as viagens a serviço custeadas pelo Poder ou órgão independente;
- IX - as sanções administrativas aplicadas a pessoas, a empresas, a organizações não governamentais e a servidores públicos;
- X - os currículos dos ocupantes de cargos de chefia e direção;
- XI - o inventário de bases de dados produzidos ou geridos no âmbito do órgão ou instituição, bem como catálogo de dados abertos disponíveis;
- XII - as concessões de recursos financeiros ou as renúncias de receitas para pessoas físicas ou jurídicas, com vistas ao desenvolvimento político, econômico, social e cultural, incluída a divulgação dos valores recebidos, da contrapartida e dos objetivos a serem alcançados por meio da utilização desses recursos e, no caso das renúncias individualizadas, dos dados dos beneficiários.

Art. 28. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de bases de dados da administração pública, que deverá conter os dados de contato do requerente e a especificação da base de dados requerida.

§ 1º O requerente poderá solicitar a preservação de sua identidade quando entender que sua identificação prejudicará o princípio da impessoalidade, caso em que o canal responsável deverá resguardar os dados sem repassá-los ao setor, ao órgão ou à entidade responsável pela resposta.

§ 2º Os procedimentos e os prazos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), aplicam-se às solicitações de abertura de bases de dados da administração pública.

§ 3º Para a abertura de base de dados de interesse público, as informações para identificação do requerente não podem conter exigências que inviabilizem o exercício de seu direito.

§ 4º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de abertura de base de dados públicos.

§ 5º Os pedidos de abertura de base de dados públicos, bem como as respectivas respostas, deverão compor base de dados aberta de livre consulta.

§ 6º Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados que não contenham informações protegidas por lei.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 29. A existência de inconsistências na base de dados não poderá obstar o atendimento da solicitação de abertura. (Promulgação partes vetadas)

Art. 30. A solicitação de abertura da base de dados será considerada atendida a partir da notificação ao requerente sobre a disponibilização e a catalogação da base de dados para acesso público no site oficial do órgão ou da entidade na internet.

Art. 31. É direito do requerente obter o inteiro teor da decisão negativa de abertura de base de dados.

Parágrafo único. Eventual decisão negativa à solicitação de abertura de base de dados ou decisão de prorrogação de prazo, em razão de custos desproporcionais ou não previstos pelo órgão ou pela entidade da administração pública, deverá ser acompanhada da devida análise técnica que conclua pela inviabilidade orçamentária da solicitação.

Art. 32. No caso de indeferimento de abertura de base de dados, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias, contado de sua ciência. (Promulgação partes vetadas)

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. (Promulgação partes vetadas)

Seção II Da Interoperabilidade de Dados entre Órgãos Públicos

Art. 33. Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, conforme estabelecido pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), deverão gerir suas ferramentas digitais, considerando:

- I - a interoperabilidade de informações e de dados sob gestão dos órgãos e das entidades referidos no art. 2º desta Lei, respeitados as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e das comunicações, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;
- II - a otimização dos custos de acesso a dados e o reaproveitamento, sempre que possível, de recursos de infraestrutura de acesso a dados por múltiplos órgãos e entidades;
- III - a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 34. Será instituído mecanismo de interoperabilidade com a finalidade de:

- I - aprimorar a gestão de políticas públicas;
- II - aumentar a confiabilidade dos cadastros de cidadãos existentes na administração pública, por meio de mecanismos de manutenção da integridade e da segurança da informação no tratamento das bases de dados, tornando-as devidamente qualificadas e consistentes;
- III - viabilizar a criação de meios unificados de identificação do cidadão para a prestação de serviços públicos;
- IV - facilitar a interoperabilidade de dados entre os órgãos de governo;
- V - realizar o tratamento de informações das bases de dados a partir do número de inscrição do cidadão no CPF, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017.



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Aplicam-se aos dados pessoais tratados por meio de mecanismos de interoperabilidade as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 35. Os órgãos abrangidos por esta Lei serão responsáveis pela publicidade de seus registros de referência e pelos mecanismos de interoperabilidade, de que trata esta Seção.

§ 1º As pessoas físicas e jurídicas poderão verificar a exatidão, a correção e a completude de qualquer um dos seus dados contidos nos registros de referência, bem como monitorar o acesso a esses dados.

§ 2º Nova base de dados somente poderá ser criada quando forem esgotadas as possibilidades de utilização dos registros de referência existentes.

Art. 36. É de responsabilidade dos órgãos e das entidades referidos no art. 2º desta Lei os custos de adaptação de seus sistemas e de suas bases de dados para a implementação da interoperabilidade.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. O acesso e a conexão para o uso de serviços públicos poderão ser garantidos total ou parcialmente pelo governo, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços públicos e a redução de custos aos usuários, nos termos da lei.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 23 de fevereiro de 2023.


FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
PREFEITO MUNICIPAL



GABINETE DO PREFEITO

DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

INSTITUI A POLÍTICA E AS DIRETRIZES DE
DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL E

Câmara Municipal de Altaneira, **QUALIFICAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO**
SERVIÇOS DE PROTOCOLO ÚNICO MUNICIPAL NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO
REGISTRADO SOB Nº 034/2023 MUNICIPAL DE ALTANEIRA-CE, E DÁ OUTRAS
Data: 24 / 02 / 2023 **PROVIDÊNCIAS.**

Servido Responsável

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO
DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO CAPÍTULO I FINALIDADES E DEFINIÇÕES

Art. 1. Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Município de Altaneira-CE, vinculado à Secretaria Municipal de Governo, o Programa Escola de Governo, Formação de Servidor, com as seguintes finalidades:

- I - Aprimorar a eficiência, a eficácia e a efetividade dos serviços públicos prestados ao cidadão e a sociedade;
- II - Aperfeiçoar as ações da Administração Pública Municipal, mediante formação, qualificação e construção do conhecimento, competências e responsabilidades do servidor;
- III - Identificar e promover o desenvolvimento das potencialidades, habilidades e competências do servidor;



GABINETE DO PREFEITO

IV - Promover o uso de tecnologias de informação com aplicações relacionadas às práticas de capacitação;

V - Divulgar, gerenciar e acompanhar os resultados e benefícios do programa de qualificação do servidor público municipal;

VI - Racionalizar e otimizar os recursos físicos, humanos e financeiros nos processos de qualificação;

VII - Estimular a mudança de atitude do servidor para criar um ambiente satisfatório no trabalho, aumentando a motivação e a receptividade às novas necessidades da administração pública municipal;

VIII - Tornar o servidor público agente de sua própria qualificação nas áreas de interesse da administração pública municipal.

Art. 2. O Programa de Escola de Governo, Formação de Servidor, será implementado levando-se em consideração as seguintes linhas de desenvolvimento:

I - **Integração ao Serviço Público:** Ações que visam o conhecimento da função da Administração Pública Municipal, das especificidades do serviço público e da conduta do servidor público e sua integração no ambiente;

II - **Geral:** Ações que visam a oferta de informações ao servidor sobre a importância dos aspectos profissionais vinculados à formulação, ao planejamento, à execução e ao controle das metas institucionais;

III - **Educação Formal:** Ações que visam a promoção e incentivo a continuidade da educação formal nos diversos níveis de formação;

IV - **Gestão:** Ações que visam preparar o servidor para o desenvolvimento da atividade de gestão, que deverá se constituir em pré-requisito para o exercício de funções de chefia, coordenação, assessoramento e direção;

V - **Específica:** Ações que visam a capacitação do servidor para o desempenho de atividades vinculadas ao setor ou projeto em que atua e ao cargo que ocupa.

Art. 3 Para fins desta Lei entende-se por:



GABINETE DO PREFEITO

I - **Capacitação:** Processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento profissional individual e institucional, criação de conhecimento e inovação;

II - **Eventos de capacitação:** Cursos presenciais e à distância, aperfeiçoamento, aprendizagem em serviço, núcleos de estudos, programas, seminários, congressos, simpósios, jornadas, fóruns, encontros, conferências, oficinas, "workshops" e atividades congêneres que contribuam para o desenvolvimento do servidor e atendam aos interesses e exigências do serviço público municipal;

III - **Desenvolvimento:** Processo continuado que visa ampliar os conhecimentos, as capacidades e habilidades do servidor, a fim de aprimorar seu desempenho funcional no cumprimento dos objetivos do serviço público municipal.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 4. São responsáveis pelo Programa Escola de Governo, Formação de Servidor:

I - Como órgão central, Secretaria de Governo, a quem caberá a sua coordenação, sem prejuízo do apoio das demais secretarias para os fins dessa lei;

II - Como órgãos setoriais, as unidades de gestão de pessoas das Secretarias Municipais e órgãos equivalentes, aos quais caberá o levantamento das necessidades, encaminhamento das informações e apoio na organização dos eventos de capacitação, dentro dos prazos previamente estabelecidos.

§ 1º As unidades de gestão de pessoas das secretarias municipais deverão elaborar proposta anual de formação indicando as necessidades, prioridades e o número de servidores a serem qualificados.

§ 2º A proposta anual de capacitação prevista no parágrafo primeiro, deverá conter,



GABINETE DO PREFEITO

obrigatoriamente, indicadores claros da necessidade, bem como, os objetivos e metas que se espera alcançar por meio da formação.

§ 3º A Secretaria de Governo, com base nos planos propostos e negociações quanto às prioridades e a capacidade de atendimento e orçamento, elaborará o Plano Anual de Formação.

Art. 5. Ao término de cada evento de capacitação será realizada avaliação por meio de questionário a fim de verificar o grau de satisfação dos servidores em relação ao conteúdo programático, metodologia, carga horária, local e instrutor.

Art. 6. Após realização de cada evento de qualificação será elaborada e aplicada avaliação de resultados baseada nos indicadores apresentados nas propostas anuais.

Art. 7. A participação do servidor no Programa Escola de Governo, Formação de Servidor, estará condicionada ao que segue:

I - Aprovação do superior imediato e do Secretário da pasta;

II - Atendimento aos pré-requisitos exigidos, quando couber;

III - Correlação da capacitação com:

- a) O cargo ou função ocupado; ou
- b) A área em que atua; ou
- c) O interesse da administração.

Art. 8. A ausência não justificada do servidor nas atividades de capacitação propostas, realizadas durante o horário de trabalho, configurará insubordinação e falta ao serviço, ficando sujeito às sanções legais.

Art. 9. O servidor após tomar posse no cargo, deverá, obrigatoriamente, participar de qualificação de integração ao serviço público, conforme ação prevista no inciso I do artigo 2º desta Lei.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. As liberações a pedido do servidor, para realização de cursos e de estágio obrigatório de cursos técnicos e de graduação que demandem dispensa do trabalho, poderão ser efetuadas unicamente mediante autorização da Secretaria de Governo, desde que garantida à continuidade dos serviços, respeitado o interesse público e condicionado a reposição das respectivas horas.

§ 1º O requerimento e justificativa de dispensa deverão ser protocolados, devendo, obrigatoriamente, estar acompanhado de documento declaratório da instituição de ensino, com as datas e horários de realização do curso ou estágio

§ 2º A reposição das horas deverá se efetivar em no máximo 60 (sessenta) dias após o término do período de estágio ou do curso, sob pena de se apurarem como faltas não justificadas os dias de ausência.

Art. 11. A liberação será concedida mediante o atendimento dos seguintes critérios:

- I - Anuência da Secretaria de lotação do servidor;
- II - Não interferir no andamento das atividades da unidade de lotação do servidor dispensado, nem gerar custos com horas-extras;
- III - Disponibilidade de horários e locais para reposição dos dias dispensados;
- IV - O curso deverá ter correlação com a atividade exercida ou com o cargo do servidor.

Art. 12. O servidor poderá se afastar parcialmente, sem prejuízos de sua remuneração e sem necessidade de reposição dos dias de trabalho, quando da realização de cursos por determinação da Administração Municipal.

TÍTULO II ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA



GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 13. Fica instituída a Escola de Governo, Formação de Servidor, na forma de sistema integrado de capacitação, formação e desenvolvimento de pessoas, constituindo-se em um instrumento de convergência das ações das unidades responsáveis pela capacitação do quadro de servidores no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, criando condições para concepção, discussão, compreensão e inovação das práticas gerenciais e do desenvolvimento das pessoas, por meio da formação e da adoção de novas posturas de gestão, na perspectiva de um processo contínuo de modernização da Administração Pública Municipal.

Art. 14. O Programa de Escola de Governo, Formação de Servidor, terá suas ações desenvolvidas com base nos seguintes objetivos:

- I - Promoção a formulação de novos conhecimentos no âmbito da gestão pública e a permanente qualificação dos servidores do município;
- II - Otimização dos recursos orçamentários investidos nas ações de formação e desenvolvimento dos servidores do município;
- III - Busca de maior resolutividade das políticas públicas quanto aos aspectos técnicos e gerenciais, bem como, nas questões éticas, políticas e culturais;
- IV - Atuação com excelência na qualificação e aperfeiçoamento profissional dos servidores públicos do município.

CAPÍTULO IV DAS PARCERIAS

Art. 15. A Administração Municipal, por meio da Escola de Gestão Pública poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, devidamente credenciadas e/ou autorizadas nos órgãos competentes, a fim de viabilizar a capacitação dos servidores.



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º As atividades promovidas pelo Programa de Escola de Governo, Formação de Servidor poderão receber a participação de outros órgãos das diferentes esferas de governo, desde que exista convênio prevendo esta participação, mediante a reciprocidade de vagas.

§ 2º Em observância a Lei Municipal nº 5.391, de 18/12/2009, como uma das ferramentas no aceleração do processo de modernização da gestão pública, poderão ser desenvolvidos projetos de qualificação em parceria.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Chefe do Poder Executivo expedirá regulamentação específica para a devida efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrá por conta de dotação orçamentária específica, suplementada se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se disposições em sentido contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 23 de fevereiro de 2023.


FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº878

GABINETE DO PREFEITO

DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 438/2006

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O Art. 1º da Lei municipal Nº 438 de 20 de setembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública a Associação Raízes Culturais de Altaneira – ARCA, com sede e foro jurídico no Município de Altaneira, Pessoa Jurídica de direito privado, Registro Civil nº 674, Lv. A-1, Cartório do Registro de Títulos e Documentos de Nova Olinda.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrárias

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 23 de fevereiro de 2023. .


FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 033/2023
Data: 24 / 02 / 2023

Servido Responsável



LEI Nº879

GABINETE DO PREFEITO

DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 032/2023
Data: 24 / 02 / 2023

**DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO PISO
DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO
MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**


Servido Responsável

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO
DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica concedido Reajuste de **15% (quinze por cento)** no vencimento base dos profissionais do magistério da rede pública municipal de ensino, conforme tabela vencimental dos Anexos I e II.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos de sua aplicabilidade ao dia 17 de janeiro de 2023 para os pagamentos dos profissionais do magistério, revogada as disposições contrárias.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 23 de fevereiro de 2023. ,


FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (40HRS SEMANAIS)

CARGO	NIVEL	VENCIMENTOS DEZ/22	VENCIMENTOS JAN/23
Professor Especial	E	R\$ 4.108,36	R\$4.724,61
	F	R\$ 4.233,03	R\$4.867,98
	G	R\$ 4.361,92	R\$5.016,21
	H	R\$ 4.495,02	R\$5.169,27
	I	R\$ 4.632,17	R\$5.327,00
	J	R\$ 4.773,68	R\$5.489,73
	L	R\$ 4.919,09	R\$5.656,95
Professor I	A	R\$ 4.332,78	R\$4.982,70
	B	R\$ 4.465,87	R\$5.135,75
	C	R\$ 4.603,19	R\$5.293,67
	D	R\$ 4.744,56	R\$5.456,24
	E	R\$ 4.890,11	R\$5.623,63
	F	R\$ 5.039,71	R\$5.795,67
	G	R\$ 5.193,54	R\$5.972,57
	H	R\$ 5.351,58	R\$6.154,32



GABINETE DO PREFEITO

	I	R\$ 5.513,82	R\$6.340,89
	J	R\$ 5.680,11	R\$6.532,13
	L	R\$ 5.850,60	R\$6.728,19
Professor II	A	R\$ 5.239,37	R\$6.025,28
	B	R\$ 5.397,42	R\$6.207,03
	C	R\$ 5.559,47	R\$6.393,39
	D	R\$ 5.729,97	R\$6.589,47
	E	R\$ 5.904,69	R\$6.790,39
	F	R\$ 6.083,45	R\$6.995,97
	G	R\$ 6.266,41	R\$7.206,37
	H	R\$ 6.457,64	R\$7.426,29
	I	R\$ 6.653,07	R\$7.651,03
	J	R\$ 6.852,73	R\$7.880,64
	L	R\$ 6.944,20	R\$7.985,83
	Professor III	A	R\$ 6.299,61
B		R\$ 6.520,15	R\$7.498,17
C		R\$ 6.719,63	R\$7.727,57
D		R\$ 6.923,50	R\$7.962,03
E		R\$ 7.131,39	R\$8.201,10
F		R\$ 7.343,31	R\$8.444,81



GABINETE DO PREFEITO

	G	R\$ 7.572,14	R\$8.707,96
	H	R\$ 7.800,75	R\$8.970,86
	I	R\$ 8.037,81	R\$9.243,48
	J	R\$ 8.265,73	R\$9.505,59
	L	R\$ 8.528,41	R\$9.807,67
Professor IV	A	R\$ 7.559,65	R\$8.693,60
	B	R\$ 7.788,28	R\$8.956,52
	C	R\$ 8.025,33	R\$9.229,13
	D	R\$ 8.266,41	R\$9.506,37
	E	R\$ 8.515,94	R\$9.793,33
	F	R\$ 8.773,89	R\$10.089,97
	G	R\$ 9.039,92	R\$10.395,91
	H	R\$ 9.314,37	R\$10.711,53
	I	R\$ 9.597,08	R\$11.036,64
	J	R\$ 9.888,22	R\$11.371,45
	L	R\$ 10.187,58	R\$11.715,72



GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (20 HORAS SEMANAIS)

CARGO	NIVEL	VENCIMENTOS DEZ/22	VENCIMENTOS JAN/23
Professor Especial	E	R\$ 2.054,08	R\$2.362,19
	F	R\$ 2.116,61	R\$2.434,10
	G	R\$ 2.181,05	R\$2.508,21
	H	R\$ 2.247,43	R\$2.584,54
	I	R\$ 2.316,07	R\$2.663,48
	J	R\$ 2.386,86	R\$2.744,89
	L	R\$ 2.459,56	R\$2.828,49
Professor I	A	R\$ 2.166,47	R\$2.491,44
	B	R\$ 2.233,01	R\$2.567,96
	C	R\$ 2.301,51	R\$2.646,74
	D	R\$ 2.372,26	R\$2.728,10
	E	R\$ 2.444,97	R\$2.811,72
	F	R\$ 2.519,94	R\$2.897,93
	G	R\$ 2.596,85	R\$2.986,38
	H	R\$ 2.675,87	R\$3.077,25



GABINETE DO PREFEITO

	I	R\$ 2.756,82	R\$3.170,34
	J	R\$ 2.840,05	R\$3.266,06
	L	R\$ 2.925,23	R\$3.364,01
Professor II	A	R\$ 2.619,70	R\$3.012,66
	B	R\$ 2.698,70	R\$3.103,51
	C	R\$ 2.779,83	R\$3.196,80
	D	R\$ 2.864,99	R\$3.294,74
	E	R\$ 2.952,33	R\$3.395,18
	F	R\$ 3.041,63	R\$3.497,87
	G	R\$ 3.133,30	R\$3.603,30
	H	R\$ 3.228,82	R\$3.713,14
	I	R\$ 3.326,63	R\$3.825,62
	J	R\$ 3.426,36	R\$3.940,31
	L	R\$ 3.472,01	R\$3.992,81
	Professor III	A	R\$ 3.149,79
B		R\$ 3.260,08	R\$3.749,09
C		R\$ 3.359,82	R\$3.863,79
D		R\$ 3.461,66	R\$3.980,91
E		R\$ 3.565,60	R\$4.100,44
F		R\$ 3.673,77	R\$4.224,84



GABINETE DO PREFEITO

	G	R\$ 3.785,97	R\$4.353,87
	H	R\$ 3.900,45	R\$4.485,52
	I	R\$ 4.019,00	R\$4.621,85
	J	R\$ 4.139,46	R\$4.760,38
	L	R\$ 4.264,29	R\$4.903,93
Professor IV	A	R\$ 3.779,83	R\$4.346,80
	B	R\$ 3.894,15	R\$4.478,27
	C	R\$ 4.012,67	R\$4.614,57
	D	R\$ 4.133,29	R\$4.753,28
	E	R\$ 4.257,98	R\$4.896,68
	F	R\$ 4.386,85	R\$5.044,88
	G	R\$ 4.519,97	R\$5.197,97
	H	R\$ 4.657,27	R\$5.355,86
	I	R\$ 4.798,63	R\$5.518,42
	J	R\$ 4.944,20	R\$5.685,83
	L	R\$ 5.093,81	R\$5.857,88



GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I DA LEI Nº 880/2023

CARGO	SIMB	QTD	VENCIMENTOS DEZ/2022	VENCIMENTOS JAN/2023
Agente Administrativo	AGA	01	R\$ 2.765,08	R\$ 3.011,45
Agente Legislativo	AGL	01	R\$ 2.765,08	R\$ 3.011,45
Agente de Segurança	AGS	01	R\$ 1.212,84	R\$ 1.320,90
Auxiliar de Serviços Gerais	ASG	02	R\$ 1.212,84	R\$ 1.320,90

ANEXO II DA LEI Nº 880/2023

CARGO	SIMB	QTD	VENCIMENTOS DEZ/2022	VENCIMENTOS JAN/2023
Assessor Administrativo	ASA	01	R\$ 1.347,59	R\$ 1.467,66
Assessor Legislativo	ASL	01	R\$ 1.347,59	R\$ 1.467,66
Assessor de Finanças	ASF	01	R\$ 1.347,59	R\$ 1.467,66
Assessor de Comunicação	ASC	01	R\$ 1.347,59	R\$ 1.467,66
Assistente da Presidência	ASP	01	R\$ 1.347,59	R\$ 1.467,66



OFÍCIO nº 018/ 2023

Altaneira-CE, 27 de fevereiro de 2023.

De: Secretaria de Meio Ambiente / Gabinete do Secretário. Câmara Municipal de Altaneira
Antonio Ceza Cristovão SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
Para: Câmara Municipal de Altaneira REGISTRADO SOB Nº 036/2023
Assunto: Informação de últimas ações realizadas pela SMA Data: 27 / 02 / 2023

Quarim
Servido Responsável

Prezado(a) Senhor(a);

Cumprimentando-a cordialmente, venho por meio deste, informar a esta casa as últimas ações realizadas pela Secretaria de Meio Ambiente, no período de 23 à 27/02/2022 segue abaixo:

Demanda feitas pensando na região como um todo, feito na primeira reunião com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Ceará Vilma Freire neste dia 23/02/2023 no auditório da cagece do município de Juazeiro do Norte

01-Reavaliação do Programa Município Selo Verde.

02 - Política de Defesa de Animais em Situação de Abandono e de Rua através da instalação de um abrigo para atender aos municípios de Altaneira, Nova Olinda e Santana do Cariri.

03 - Aquisição de um Castra Móvel para atender a demanda da região do cariri.

04 - Instalação de um viveiro de mudas pelo estado na região do cariri.

05 - Valorização da categoria de catadores na região, condicionando os mesmos o acesso as politicas ambientais de todas as esferas governamentais

06 - Fortalecimento das Secretarias de Meio Ambiente na região do cariri.

Certo de sua especial atenção, renovamos nossas saudações.

Atenciosamente,

Equipe da Secretaria de Meio Ambiente - SMA.

ANTONIO CEZA CRISTOVÃO
Secretário de Meio Ambiente
CPF: 873.509.553-91

ANTONIO CEZA CRISTOVÃO

Secretário de Meio Ambiente

CPF: 873.509.553-91

Portaria Nº 525/2021



Ofício nº024/2023

SECRETARIA DE GOVERNO

Altaneira/CE, 27 de fevereiro de 2023

Ao Excelentíssimo Senhor,

Ver. **FRANCISCO CLAUDOVINO NOGUEIRA SOARES**

Presidente da Câmara Municipal

Rua: Joaquim Soares da Silva, 406, Centro – Altaneira/CE

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 037/2023

Data: 27 / 02 / 2023

Senhor Presidente,


Servido Responsável

Cumprimentando-os cordialmente, venho por intermédio do presente, Requerer de Vossa Senhoria, que seja oportunizada a minha presença, no dia 01 de março de 2023, a fim de debater sobre o desenvolvimento do Programa no Mais Cidadão durante o período de um ano, e também, sobre a nova lei municipal nº877/2023 que dispõe sobre a funcionalidade da Escola de Formação de servidores municipais.

Sem mais para o instante, renovo votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,



Leocádia Rodrigues Soares
Portaria nº 01/2021
CPF: 810.932.923-34
Secretaria de Governo



SECRETARIA DE GOVERNO

Ofício N° 26/2023/

Altaneira, 28 de Fevereiro de 2023.

Exmo. Sr.

FRANCISCO CLAUDOVINO NOGUEIRA SOARES

Presidente da Câmara Municipal de Altaneira.

Altaneira – Ceará.

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICC
REGISTRADO SOB N° 039/2023
Data: 28 / 02 / 2023


Servido Responsável

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, encaminhar a esta Augusta Casa Legislativa a documentação da prestação de contas referente ao mês de **JANEIRO DE 2023** das secretarias de Finanças, Educação, Saúde, Assistência Social, Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, Secretaria de Infraestrutura e Secretaria de Governo, acompanhados documentos abaixo relacionados:

Termo de Conferência de caixa;
Relatório de Saldos das Contas Financeiros;
Balancetes das Receitas do Mês;
Balancetes analíticos das despesas e financeiro;
Movimentação orçamentária de receita e despesa;
Relatório de Controle de movimentação financeira da

despesa;

Notas fiscais nos termos da instrução Normativa nº 01/2000

TCM.

Sem mais para o momento reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LEOCADIA RODRIGUES SOARES

Secretário de Governo

PORT.01/2021



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ALTANEIRA:**

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO ÚNICO
REGISTRADO SOB Nº 038/2023

Data: 28 / 02 / 2023

Yusim
Servido Responsável

REQUERIMENTO Nº 004 /2023

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, Art. 244 e seus parágrafos; c/c Art. 170, VI; Art. 16 § 2º e 3º, todos da Resolução 04/2011, Regimento Interno da Câmara; requer a V. Exa., submeter ao Plenário, de conformidade com o Art. 29 da Lei Orgânica Municipal, seja expedida convocação a Senhora Secretária Municipal de Educação, ANTONIA ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA, para comparecer perante esta Casa Legislativa, quando devesse prestar esclarecimentos, sobre os fatos a seguir narrados:

Intempestivamente, a Sra Secretaria Municipal de Educação, encaminhou documentos requeridos por esta Casa Legislativa, relativamente ao processo de dispensa de licitação 2022.05.27.001 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA ESTUDO, ANÁLISE E ATUALIZAÇÃO VISANDO A REESTRUTURAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA LEI 539/2011-PCCR DO MAGISTÉRIO, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA/CE, em correspondência ao Requerimento de nº 40/2022, de nossa autoria.

Com a análise dos documentos apresentados, as dúvidas foram acrescidas, senão vejamos: Apenas a título de argumentação, não foi esclarecido porque um serviço especializado, destinado a produzir estudo, análise para produção de uma possível e futura alteração legislativa na Lei Municipal 539/2011 – o chamado Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, fora, supostamente, realizada por uma empresa, vencedora do processo de dispensa de licitação, que possui, como objetivo principal

Art. 29. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Secretário Municipal ou Diretor Equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos. - 1º. A falta do comparecimento do Secretário ou Diretor Equivalente, sem justificativa razoável, aceita pela Câmara, será considerada desacato à Câmara, importando crime de responsabilidade. -mail: ariovaldosoares@altaneira.ce.leg.br



de suas atividades econômicas a Reparação e manutenção de computadores e periféricos e de equipamentos de informática, segundo consta, de sua inscrição de pessoa jurídica na Receita Federal do Brasil. Também, não restou esclarecido as motivações ou a falta destas, da Procuradoria Geral do Município e da Banca de Advogados Ione Advogados Associados, a primeira órgão do quadro permanente de representação judicial do Município e responsável pela assessoria consultiva, administrativa, legislativa e judicial do ente municipal e a segunda, cuja mantém contrato com a Secretaria municipal de educação, de assessoria e consultaria administrativa e jurídica, todas relativas e com competência para a produção de proposituras, minutas, sugestões e/ou propostas de alterações no arcabouço jurídico de Altaneira. Para, além disso, outras questões, igualmente relevantes, referidas ao presente processo de dispensa de licitação em questão, devem ser esclarecidas, não somente no interesse deste subscritor, mas do conjunto do Poder Legislativo.

Trazidos esses argumentos, espera-se que esta Câmara de Vereadores, incumbida constitucionalmente, da função fiscalizadora, do exercício do controle externo e da vigilância dos negócios do Poder Executivo, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e ate da ética político-administrativa, aprove a convocação da Senhora Antonia Zuleide Ferreira de Oliveira, a fim de que, preste todos os esclarecimentos sobre os fatos articulados, para que não paire duvidas sobre a lisura da contratação em referencia.

Termos em que,
Pede deferimento.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2023.


Ariovaldo Soares
Vereador/PDT

Art. 29. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Secretário Municipal ou Diretor Equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos. - 1º. A falta do comparecimento do Secretário ou Diretor Equivalente, sem justificativa razoável, aceita pela Câmara, será considerada desacato à Câmara, importando crime de responsabilidade. -mail: ariovaldosoares@altaneira.ce.leg.br